

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000149/2006-95
Recurso n° 344.193 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.528 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARLENE LAURA PORTO WENTZLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando os elementos de prova apresentados pela contribuinte foram apreciados no julgamento de primeira instância e considerados insuficientes para amparar o direito invocado, cujo ônus da prova é da interessada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

AUMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE FISCALIZADORA AMBIENTAL.

Não restando comprovado nos autos a indispensável comunicação da existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal a órgão de fiscalização ambiental, mediante documento hábil, incabível a retificação pleiteada pela contribuinte.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

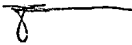
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 a 26, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.114,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Barão de Santa Branca”, localizado no Município de Guareí/SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.329.757-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 78):

“2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 22/23. O fiscal autuante relatou que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, em que foi apurada falta de recolhimento do ITR, em virtude da contribuinte ter declarado a média anual de 700 animais de grande porte e 150 de médio porte, em 2000 e com aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado de acordo com a legislação, para o município de localização do imóvel rural, a área de pastagem aceita corresponde a 1.096,0 hectares, menor que a declarada na DIAT, por isso o grau de utilização foi alterado para 72,1%, conseqüentemente lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 27 e 28), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 78):

“3.1 Ocorreu equívoco no preenchimento da declaração de 2000, deixou de contabilizar as áreas de reserva legal e

preservação permanente, gerando uma área aproveitável fora da realidade do imóvel;

3.2 O grau de utilização em 2001 pode ser mantido, com aplicação da alíquota de 0,30%, conforme planta do imóvel;

3.3 Os valores dos impostos pagos correspondem aos valores devidos, uma vez que o GU apurado em 2001 é 100%.

4. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 29 a 60, que se constituem de Laudo Técnico para Descrição de Propriedade Rural e Planta do Imóvel."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 76 a 80, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ERRO DE FATO.

O lançamento efetuado somente poderá ser revisto se devidamente comprovado o erro de fato mediante documentos hábeis e idôneos. Em se tratando de alteração da área de preservação permanente deve ser elaborado laudo técnico por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, no qual deverá constar a dimensão correta dessa área conforme Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores e ADA protocolizado tempestivamente no Ibama reconhecendo a referida área como de interesse ambiental. Por outro lado, a área de reserva legal além do ADA deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do ITR.

ÁREA UTILIZADA.

Não é possível a alteração da área utilizada considerada no Auto de Infração, quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao constante do lançamento.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/2008 (fls. 84-v), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 93) apresentou, em

05/12/2008, o Recurso de fls. 86 a 92, argumentando, preliminarmente, que a decisão de primeira instância é nula, por cerceamento do direito de defesa, eis que as provas apresentadas não foram consideradas suficientes e não foi dada oportunidade de a interessada juntar novo laudo aos autos. O laudo apresentado comprova que o valor do ITR recolhido é o devido. A multa aplicada é confiscatória, conforme doutrina e jurisprudências que invoca.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97 e contendo, ainda, fls. 98, sem numeração, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Preliminarmente, no tocante à alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa por ocasião do julgamento de primeira instância, essa não merece acolhida.

Além de os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecerem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, o fato é que a interessada, pretendendo alterar as extensões das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declaradas, não cuidou de observar todos se todos os requisitos legais estariam preenchidos. Aparenta crer que haveria possibilidade de apresentar um novo laudo técnico hábil a amparar sua pretensão.

Ocorre que, como apropriadamente exposto no acórdão recorrido:

“11. Área de Preservação Permanente – Para alterar esse item da declaração é necessário não só o Laudo, mas a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento dessa área como de interesse ambiental, pois de acordo com a Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º, o contribuinte que queira se beneficiar da redução do ITR tem que protocolizar esse documento no prazo de até seis meses, contado a partir do término do período da entrega da declaração. Ainda, há orientação nos manuais de preenchimento do ITR de que se o imóvel rural teve alterada a área de interesse ambiental em relação à declaração do exercício de 2000, o contribuinte deve protocolizar o requerimento do ADA no prazo previsto na lei.

12. Já com relação à alteração da área de reserva legal, duas condições teriam que ser comprovadas, a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do exercício em referência e apresentação do Ato Declaratório Ambiental por expressa disposição das Leis nº 4.771, art. 16, § 8º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º.”
(fls. 79, grifos acrescidos)

Quer dizer, as razões do indeferimento das alterações pretendidas não podem ser supridas com a apresentação de laudos, eis que tais documentos não substituem a necessidade de protocolização tempestiva de ADA e de averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel.

Se a interessada possuíse tais elementos de prova e os apresentasse, ainda que em sede de recurso a este Conselho, eles seriam apreciados.

Ademais, cumpre registrar que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

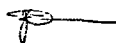
Rejeito, portanto, a preliminar invocada e, quanto ao mérito, pela ausência dos elementos de prova do preenchimento das condições indispensáveis para o gozo do direito pretendido (aumento da APP e AUL/ARL), há que se manter o acórdão recorrido, ratificando-se seus fundamentos.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, além de essa ter sido lançada com estrita observância da legislação de regência, importa salientar que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada por este Conselho, a saber:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF nº 2)

Por fim, relativamente a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende